

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Prof. Ms. Diego Martins

OBJETIVOS

- ❖ Apresentação do processo administrativo tributário enquanto ferramenta útil aos interesses do contribuinte, reunindo assim uma abordagem teórica dos principais instrumentos normativos que tratam da matéria, sempre interligando à prática nos Contenciosos Administrativos Tributário que servem de parâmetro para as decisões colegiadas na seara processual.

OBJETIVOS

- ❖ Propõe-se ainda a abordar as novidades na esfera municipal, estadual, federal, em face de recentes alterações introduzidas em dezembro de 2013, junho de 2014 e junho 2015, respectivamente.

PROCESSO

- ❖ O que é processo?
- ❖ O que é o processo tributário?
- ❖ O que é o processo administrativo tributário?

Nascimento do Crédito Tributário

- ❖ O lançamento é privativo da autoridade administrativa fazendária e ora é visto como ato ora como procedimento, que constitui o crédito tributário – Art.142, CTN;
- ❖ O lançamento constitui-se de três modalidades: De ofício, por declaração e por homologação.

Tipos de lançamento

- ❖ Principais tributos que estão sujeitos à ação fiscal (procedimento fiscal) são os que estão sujeitos ao lançamento por homologação.
- ❖ CUIDADO: Documento que constitui crédito tributário - Ex: GFIP x GPS:

Lançamento

- ❖ **Súmula STJ nº 436**
- ❖ *“ A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.*

Início do Procedimento:

- ❖ No lançamento por homologação, como é o contribuinte que realiza 99% dos atos, pode haver divergência nas informações, e isso pode ocasionar o início do procedimento.
- ❖ A consulta também pode resultar um início de procedimento. O que é a consulta?

Início do Procedimento:

- ❖ Emissão de um documento de autorização
Nomenclatura varia de acordo com a esfera;
- ❖ Requer apresentação de documentos;
- ❖ Conclui-se o procedimento;
- ❖ A diferença entre Procedimento e consulta.

Fiscalização:

- ❖ Quais os poderes e limites de uma fiscalização tributária?
- ❖ Quais documentos apresentar?
- ❖ Qual prazo para guardar os documentos?
- ❖ Dever da administração tributária: Delimitar documentos e lavrar todos os termos.
- ❖ E a questão do sigilo bancário?
- ❖ E o sigilo fiscal?

Fiscalização:

- ❖ Convênios de cooperação e auxílio de força policial;
- ❖ Se a conclusão do procedimento for pela ocorrência de fato gerador, seja de OTA, seja de OTP, ocorrerá o lançamento de ofício, que se formaliza em um Auto de Infração.

Crédito tributário:

- ❖ O crédito tributário lançado importa dizer que ele foi constituído, que ele nasceu. Com o seu nascimento, é autorizada a cobrança pelo fisco. Da cobrança, o contribuinte será intimado e poderá:
- ❖ Pagar (extinção do crédito);
- ❖ Impugnar (formação do processo e suspensão cobrança crédito tributário);
- ❖ Não fazer nada (revelia).

Crédito tributário:

- ❖ Se o sujeito passivo impugna, é porque ele não se conforma com a cobrança total ou com a cobrança parcial.
- ❖ Se ele desejar impugnar/apresentar defesa, ele estará dando início a um Processo Administrativo Tributário que terá como consequência a suspensão do crédito tributário.

Processo Administrativo Tributário - PAT

- ❖ O PAT é assim chamado porque é um processo (litígio de interesses opostos) que tem sua tramitação na esfera administrativa (P. Executivo) e isso pode ser vantajoso para ambas as partes processuais.

Processo Administrativo Tributário - PAT

- ❖ Oficialidade;
- ❖ Inquisitorialidade;
- ❖ Cientificação;
- ❖ Busca pela verdade real;
- ❖ Dever de fundamentação;
- ❖ Menor onerosidade.

Processo Administrativo Tributário - PAT

❖ Se o PAT tem sua tramitação na esfera administrativa, sua regulamentação obedece aos critérios legais de cada ente federativo: Lei Federal; Lei Estadual e Lei Municipal.

❖ **Novidades recentes:**

❖ Em 2013 - Municipal;

❖ Em 2014 - Estadual;

❖ Em 2015 - Municipal.

Processo Administrativo Tributário - PAT

- ❖ Âmbito federal: Decreto 7.574/2011, Decreto 70.235/72, Portaria 343/09/06/2015, que revogou a Portaria 256/MF;
- ❖ Âmbito Estadual: Lei Estadual 15.614, de 29 de maio de 2014.
- ❖ Âmbito Municipal: Lei Complementar 159, de 23 de dezembro de 2013.

Processo Administrativo Tributário Federal

- ❖ **O Decreto 7.574/2011 é dividido em 4 títulos:**
- ❖ Título I - Normas Gerais (art.1 a art.29);
- ❖ Título II - Processo de determinação e exigência de créditos tributários (art.30 a art.87);
- ❖ Título III - Dos outros processos administrativos (art. 88 a art.145);
- ❖ Título IV - Disposições finais (art.146 a 149).

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Art.30, Decreto - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização etc. (É a mesma redação do art. 144, §1, CTN).

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Tendo conhecimento de qual legislação será aplicável ao lançamento e de quem tem competência para realizá-lo, impende-se analisar os atos que determinam o início de um procedimento no âmbito federal (Art. 33):
- ❖ I - Primeiro Ato de Ofício (TDPF);
- ❖ II, III, IV - Apreensão de mercadorias; documentos ou livros e começo do despacho aduaneiro;
 - ❖ Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - É o primeiro ato da fiscalização, o qual autoriza um ou mais auditores a procederem à ação fiscal em uma determinada empresa (verificar o cumprimento das obrigações acessórias ou principais das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil).
 - ❖ **Portaria RFB mais atualizada - Portaria 1.687, de 17 de setembro de 2014**

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Antes, esse primeiro ato era o Mandado de Procedimento Fiscal que teve a nomenclatura alterada para Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal em setembro de 2014, mas o objetivo acaba sendo o mesmo.
- ❖ Há dois tipos de TDPF. O de fiscalização (120 dias) e o de diligência (60 dias).
- ❖ Em ambas as hipóteses, poderá ocorrer prorrogação - Prazos poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Art. 5º Portaria - O TDPF conterá:
- ❖ I – a numeração de identificação e controle;
- ❖ II – os dados identificadores do sujeito passivo;
- ❖ III – a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- ❖ IV – o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- ❖ V – o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(ais) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;
- ❖ VI – o número do telefone e endereço funcional para contato; e
- ❖ VII – o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Esse ato inicial exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores;
- ❖ Com esse ato, tem início a fiscalização ao contribuinte, o qual será intimado para, no prazo de 20 dias, contados da ciência, apresentar as informações **e documentos necessários ao procedimento fiscal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
< UNIDADE ADMINISTRATIVA >

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO

Nº

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

CNPJ/CPF:

NOME EMPRESARIAL/NOME:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

COMPLEMENTO:

UF:

CEP:

DADOS DO IMÓVEL RURAL

NRF:

NOME DO IMÓVEL:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

DISTRITO:

UF:

CEP:

ÁREA (ha):

MATRÍCULA CEI:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF:

CEP:

PROCEDIMENTO FISCAL XXXXXXXXXXXXX

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES:

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

PERÍODOS:

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PERÍODOS:

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MATRÍCULAS SIPE/SIAPE

XXX / XXX

XXX / XXX

XXX / XXX

ENCAMINHAMENTO

Execute-se, nos termos da Portaria RFB _____, de ___ de _____ de _____, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente Mandado deverá ser executado até ___ de _____ de _____, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

_____, de _____ de _____

<nome Autoridade emitente> - <matrícula>

<Certificado Digital nº>

<função autoridade>

Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa

<UA de lotação da autoridade>

Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº XX, de XX/06/2011

1. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.

2. Em caso de dúvida o contribuinte ou responsável poderá entrar em contato com:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3. Este MPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº xx, de xx de junho de 2011, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ A autoridade fiscal deverá examinar os livros fiscais que solicitar do contribuinte;
- ❖ Livros obrigatórios - Regra art.195, CTN;
- ❖ Local do exame dos livros - Art.19 Decreto;
- ❖ Dever de prestar informações - Art.23 Decreto;
- ❖ Finaliza o procedimento, formalizando a autuação, se for o caso.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Da formalização, contribuinte será intimado nas formas do art.10 Decreto (pessoal, via postal, meio eletrônico, edital);
- ❖ O edital é medida excepcional.
- ❖ Se impugnar - PAT - terá 30 dias;
- ❖ Se for revel - ???

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ A revelia e a cobrança “amigável”;
- ❖ As reduções das multas de ofício antes do contribuinte desejar impugnar - Um incentivo ao pagamento e o desestímulo da discussão da legalidade do lançamento;
- ❖ 50% - Sem PAT;
- ❖ 30% - Com PAT;
- ❖ 40% - Parcelamento.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Se o contribuinte pretende impugnar:
- ❖ A impugnação deverá conter os seguintes requisitos (Art.57):
- ❖ Autoridade julgadora x Autoridade preparadora;
- ❖ A qualificação do impugnante;
- ❖ Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; pontos de discordância e razões e provas que possuir;
- ❖ Eventual pedido de diligência expresso.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Será a impugnação julgada por órgão de natureza interna - DRJ (Art.61, Decreto);
- ❖ A decisão de 1 instância é um acórdão (decisão colegiada) - Art.65;
- ❖ Indeferimento de pedido de diligência deve ser fundamentado sob pena de ser nulo (Arts.12 a 14 do Decreto);

Processo Administrativo Tributário - PAT

- ❖ Onde tramita o Processo Administrativo Tributário?
- ❖ **Municipal** – SEFIN/CAT: Rua Bárbara de Alencar, 55, Centro, Fortaleza/CE; CEP 60.140-000;
- ❖ **Estadual** – SEFAZ/CONAT:
 - ❖ Av. Alberto Nepomuceno no 77, sede IV da SEFAZ.
 - ❖ 1o andar – Protocolo;
 - ❖ 4º andar – Câmaras do Contencioso.

Processo Administrativo Tributário - PAT

- ❖ **Federal** – Receita Federal/CARF:
- ❖ Rua Barão de Aracati, 909.
- ❖ CAC - Central de Atendimento ao Contribuinte;
- ❖ CARF - Brasília: Setor Comercial Sul, Quadra 01, Ed. Jardim Alvorada.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Da decisão de 1 instância (acórdão na forma do art.65 Decreto) cabe recurso voluntário ao contribuinte no prazo de 30 dias ao Contencioso Tributário - CARF (art.68).
- ❖ Não há pedido de reconsideração!

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Se a decisão de 1 instância exonerar o sujeito passivo em valor igual ou maior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), **haverá recurso oficial.**
- ❖ Esse valor consta no art.1 da Portaria 03, de 03/01/2008:
- ❖ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- ❖ Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o *caput* deverá ser verificado por processo.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ CARF é dividido por seções especializadas por matéria e constituídas por câmaras, que, por sua vez, dividem-se em turmas (Art.75).
- ❖ O CARF é conselho paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e teve seu regimento interno aprovado pela Portaria MF 256, de 22.06.2009, a qual foi revogada pela Portaria MF 343, de 09/06/2015.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras, as quais poderão ser divididas em até 2 (duas) Turmas de julgamento.
- ❖ As Turmas de Julgamento são integradas por **8 (oito) conselheiros**, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes.
- ❖ Cada Seção contará com pelo menos 6 (seis) suplentes de conselheiro da representação da Fazenda Nacional e 6 (seis) da representação dos Contribuintes, que comporão o colegiado, na ausência eventual de conselheiro da mesma representação.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ **Como se escolhe o conselheiro?**
- ❖ Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os nomes constantes de **lista tríplice** encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ As turmas serão compostas por conselheiros representantes do fisco e do contribuinte (composição paritária);
- ❖ A presidência fica com o fisco e a vice-presidência com o contribuinte;
- ❖ Em regra, composição é feita por conselheiros e secretaria e não há figura do voto de minerva, mas sim de qualidade.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Protocolo do Recurso Voluntário;
- ❖ Pedido de sustentação oral;
- ❖ Acesso ao calendário das turmas julgadoras;
- ❖ Jurisprudência no site do CARF;
- ❖ Súmulas do CARF.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ 1º Seção de Julgamento:
- ❖ IRPJ; IRRF; CSLL;
- ❖ Exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrente do SIMPLES;
- ❖ Tributos e empréstimo compulsório não incluídos na competência das demais Seções;
- ❖ Penalidade por descumprimento de obrigações acessórias relativamente aos tributos acima.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ 2º Seção de Julgamento:
- ❖ ITR;IRPF e IRRF;
- ❖ Contribuições Previdenciárias;
- ❖ Penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ 3º Seção de Julgamento:
- ❖ PIS/COFINS;
- ❖ PIS/COFINS na importação;
- ❖ FINSOCIAL
- ❖ IPI;

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Crédito Presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS;
- ❖ CPMF;
- ❖ IPMF;
- ❖ IOF;
- ❖ Vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ Vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- ❖ Omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- ❖ Dentre outros relativos à transações aduaneiras.

Processo Administrativo Tributário - PAT FEDERAL

- ❖ CARF julga ainda recursos de natureza especial contra a decisão de 2 instância, os quais serão apreciados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- ❖ Há no CARF a relevante figura do Procurador da Fazenda Nacional.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ A Lei nº 15.614/2014 alterou a estrutura do contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará e criou o “Conselho de Recursos Tributários” para julgar os recursos, sendo órgão da estrutura do CONAT.
- ❖ A Lei cria mais duas câmaras de julgamento e ainda tenta instituir o processo eletrônico, alterando algumas peculiaridades no processo.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ A lavratura do auto de infração encerra o procedimento fiscal e a apresentação de impugnação ou revelia instaura o processo administrativo-tributário.
- ❖ Não instaura processo administrativo-tributário o auto de infração **que não tenha sido impugnado**, referente a arquivos de período de apuração não transmitidos ou transmitidos e não incorporados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, e Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou outra obrigação tributária que a substitua, no prazo estabelecido na legislação.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Ou seja, tanto a impugnação como a revelia pode instaurar o PAT, mas se o contribuinte tiver sido intimado e revel e não tiver apresentado nenhuma resposta ao lançamento, optando pela via judicial, ele caracterizará a renúncia à instância administrativa - não haverá PAT.
- ❖ Art.72 §1 - O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de **30 (trinta) dias**, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ §2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto **fora do prazo e**, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.
- ❖ Terá legitimidade o sujeito passivo da obrigação tributária ou a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento e o requerente em Procedimento Especial de Restituição.
- ❖ O comparecimento pode ser pessoal ou por advogado.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ **O reconhecimento de firma** somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, podendo a autenticação dos documentos exigidos em cópia efetuar-se no órgão administrativo que o emitir ou recepcionar.
- ❖ **Do Depósito Administrativo** - O sujeito passivo poderá fazer cessar a aplicação dos acréscimos dos juros de mora e da atualização monetária mediante depósito do crédito tributário, na forma disposta na legislação tributária.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
- ❖ Quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

❖ Provas

- ❖ Art.88. No processo administrativo-tributário serão admitidas as provas obtidas e produzidas por meios legais, pertinentes à matéria objeto do auto de infração, desprezando-se as ilícitas, desnecessárias e protelatórias.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre as **hipóteses de admissão de Defensor Público no PAT-e**, em defesa do contribuinte, desde que atendida a hipossuficiência e o regime de recolhimento em que estiver enquadrado.
- ❖ Da decisão de 1 instância caberá Recurso Ordinário ou Reexame Necessário (quando exceder 10 mil UFIRCE - média de R\$ 33.000,00).

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Art. 47, §1º - Os processos administrativo-tributários no CONAT são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.
- ❖ Lei nº 15.838, de 30.07.2015 criou a taxa para o PAT:

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:
- ❖ IMPUGNAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - 350,00
- ❖ RECURSO ORDINÁRIO À CÂMARA DE JULGAMENTO OU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO À CÂMARA SUPERIOR - 500,00
- ❖ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - 1000,00
- ❖ REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A PEDIDO DO CONTRIBUINTE - 500,00 - **E quando o fisco requerer?**

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei **não é condição de admissibilidade** da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte
- ❖ Se não houver pagamento, em 90 dias inscrito em Dívida Ativa.

Processo Administrativo Tributário - Estado do Ceará

- ❖ Os recursos serão julgados pelas Câmaras - Antes 2, com a Lei, 4 e serão representadas pelos contribuintes por 8 federações: FIEC, FECOMÉRCIO, FAEC, FECEMPE, **FACC, FCDL, OAB, SETCARCE.**

Processo Administrativo

Tributário - Município de Fortaleza

- ❖ O PAT de Fortaleza tem sofrido alteração desde o advento do Código Tributário do Município de Fortaleza, criado com a Lei Complementar 159, de 23 de dezembro de 2013, mas, no geral, será ainda regido pela Lei nº 8.954/2005 até a edição do Regulamento do novo Contencioso Administrativo Tributário Municipal.
- ❖ **Novidades:** Art.221, § 1º **A revelia** será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado **e remetida para inscrição em dívida ativa.**

Processo Administrativo Tributário - Município de Fortaleza

- ❖ Impugnação - 1 instância - Pode ser distribuída a 4 auditores;
- ❖ Recursos de Ofício (acima de R\$ 3.000,00 reais) e Recurso Voluntário às Câmaras de Julgamento;
- ❖ São 2 Câmaras de Julgamento - CDL, FIEC, CRC, SINDUSCON.

Processo Administrativo

Tributário - Município de Fortaleza

- ❖ A matéria de prova é ampla, assim como no Estadual, podendo ser requerida a sustentação oral, diligências e perícias, tudo garantida a gratuidade.
- ❖ O Regulamento do Código Tributário Municipal trata de algumas questões processuais, mas a Lei Municipal nº 8.954/2005, de fácil acesso no sítio da sefin <www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>, continua regulamentando, salvo as disposições constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 e os artigos 44, 49, 50 e 51 da Lei no 8.954, de 14 de setembro de 2005.

Processo Administrativo

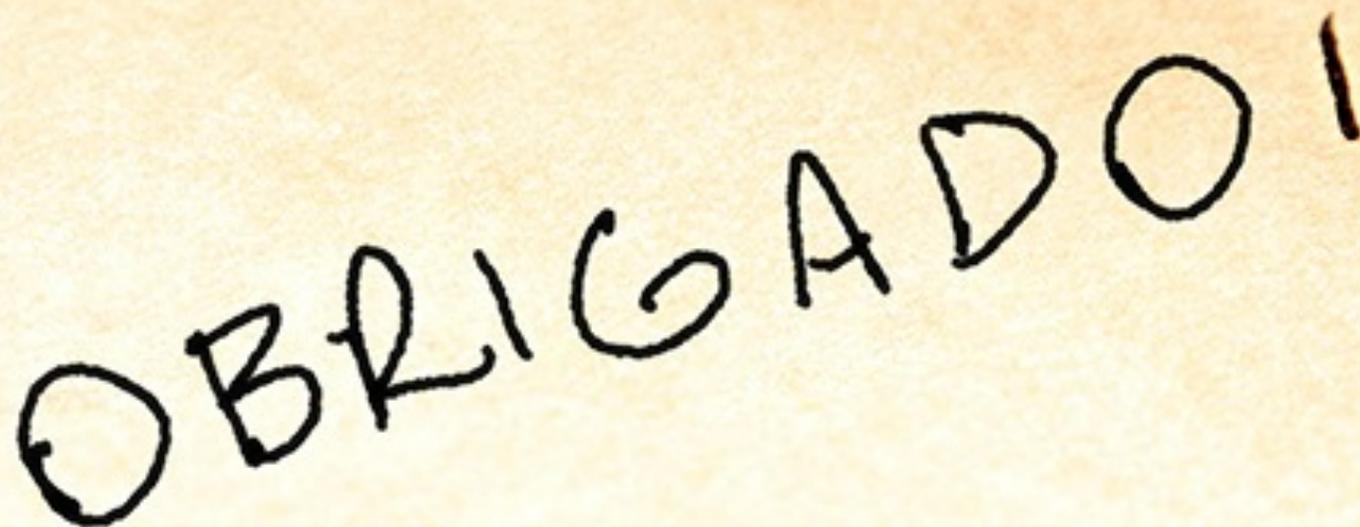
Tributário - Município de Fortaleza

- ❖ O Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, trata da fiscalização no âmbito municipal e das geras processuais nos arts.358 a 577.

Vantagens:

- ❖ Sem custas (SALVO, PAT Estadual);
- ❖ Suspensão da exigibilidade do crédito;
- ❖ Julgamento técnico;
- ❖ Maior dilação probatória.
- ❖ Possibilidade de ingresso no Judiciário caso haja decisão desfavorável

diegomdireito@gmail.com



OBRIGADO!

REFERÊNCIAS

- ❖ CASTARDO, Hamilton Fernando. Processo Tributário Administrativo. 5ed. São Paulo: IOB, 2011.
- ❖ CASSONE, Vittorio & Maria Eugenia Teixeira. Processo Tributário: teoria e prática. 7ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REFERÊNCIAS

- ❖ CHIMENTI, Ricardo Cunha; PIERRI, Andréia de Toledo. Teoria e prática do direito tributário. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ❖ SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 5^aed. São Paulo: Atlas, 2010.